

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.356, publicada no D.O.U. de 30/10/2017, Seção 1, Pág. 26.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Avantis, com sede no município de Balneário Camboriú, estado de Santa Catarina.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 201605889		
PARECER CNE/CES Nº: 452/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de recredenciamento da Faculdade Avantis, protocolado no sistema e-MEC em 23/6/2016, sob o número 201605889.

A Faculdade Avantis é instituição privada com fins lucrativos, situada à Avenida Marginal Leste, nº 3600, Km 132, bairro Estados, no município de Balneário Camboriú, estado de Santa Catarina.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.204.407/0001-91, com sede e foro na cidade de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina.

Em consulta ao cadastro do sistema e-MEC, verificou-se que a Instituição obteve Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro), ano de referência 2015, e Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), ano de referência 2017.

Além do processo em análise, constam, em trâmite no e-MEC, o seguinte processo de interesse da IES:

- Processo de reconhecimento de curso EAD (em análise): e-MEC 201604971 - Formação de Docentes para a Educação Básica
- Processo de reconhecimento de curso (em análise): e-MEC 201715356 - Engenharia Civil
- Processo de reconhecimento de curso (em análise): e-MEC 201715357 - Gastronomia
- Processo de reconhecimento de curso EAD (em análise): e-MEC 201715358 - Pedagogia

O sistema registra em nome da mantenedora, além da Faculdade Avantis, o Instituto Superior de Educação Avantis (código nº 1989).

Ainda segundo o e-MEC, a IES oferece, atualmente, os seguintes cursos presenciais: Administração, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Arquitetura e Urbanismo, Ciências Contábeis, Direito, Educação Física, Enfermagem, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Fisioterapia, Gastronomia, Nutrição, Odontologia, Pilotagem Profissional de Aeronaves, Psicologia e Sistema de Informação.

a. Histórico do processo

Ao que consta dos autos, o processo em tela foi submetido às análises técnicas dos seguintes documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, obtendo resultado “satisfatório”.

Da avaliação *in loco*, realizada pela Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 16 a 20/4/2017, resultou o Relatório nº 131409, no qual foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	4,8
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	4,7
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	4,4
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	5,0
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	4,9
CONCEITO INSTITUCIONAL	5

Fonte: SERES/MEC

b. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Após a realização da avaliação *in loco*, a SERES, em 3/8/2017, registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

Os cursos da IES têm obtido resultados satisfatórios.

A IES possui IGC 4 (quatro).

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Avantis.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade Avantis terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§6º, Art. 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006).

A SERES assim concluiu:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Avantis, situada à Avenida Marginal Leste, nº 3600, KM 132, no bairro Estados, município de Balneário Camboriú, estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil LTDA, com sede e foro na cidade de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

c. Considerações do Relator

A Faculdade Avantis foi credenciada pela Portaria MEC nº 4.028 de 30 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de dezembro de 2002, e reconhecida pela Portaria MEC nº 1.146 de 12 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 13 de setembro de 2012.

De acordo com os elementos obtidos mediante análise documental e apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de reconhecimento institucional da Faculdade Avantis apresenta condições de ser acolhido.

Isto porque, como se observa por meio da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa atende ao disposto no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Esse fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na integralidade das dimensões, quando da avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao reconhecimento, embasam a conclusão de que a IES apresenta condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao reconhecimento da Faculdade Avantis, com sede na Avenida Marginal Leste, nº 3600, Km 132, bairro Estados, no município de Balneário Camboriú, estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente